

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

Curitiba-PR, 23 de fevereiro 2016.



000597-24.00/16-9



RECEBIDO
Em 23/02/16
Horas 16:25
Nome [assinatura]

À

Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos

Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC

Processo Administrativo nº 009045-24.00/14-2

Ilmo. (a) Sr.(a) Pregoeira

Av. Borges de Medeiros nº 1501- Térreo, dependências do Centro Administrativo Fernando Ferrari – CAFF

Porto Alegre/RS

CEP 90119-900

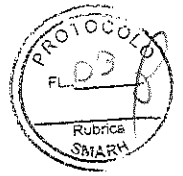
REF: MEMORIAIS ESCRITOS AO RECURSO APRESENTADO NA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/CELIC/2015 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009045-24.00/14-2

Prezado(a) Senhor(a),

BRONTO SKYLIFT OY AB, companhia finlandesa, com sede à Teerivuorenkatu 28, FI-33300, Tampere, Finlândia, Registro Comercial 1016431-6, Registro Fiscal FI10164316, subsidiária da Federal Signal Corporation, representada pela empresa ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELLI-ME., CNPJ 09.632.125/0001-09, com sede na Rua Professor Souza no. 283, sala 203, Bacaxá, Saquarema, Rio de Janeiro, representada pela sua sócia diretora DENISE ALVES FERREIRA DE CARVALHO, portadora do RG nº 04.768.583/IFP-RJ, inscrita no CIC sob nº 915.966.887-34, com fundamento na legislação em vigor e nos itens 8.1 e ss. do Edital nº 003/CELIC/2015, por meio de sua procuradora infra-assinada, vem, à presença de V. Sa., apresentar

1

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS



Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

MEMORIAIS ESCRITOS ao recurso apresentado na sessão do Pregão Presencial Internacional, Edital de licitação nº 003/celic/2015 de registro de preços (processo: 009045-24.00/14-2).

Informamos que todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações e contatos exigidos ou permitidos deverão ser endereçadas a:

EMPRESA: ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL EIRELLI-ME.

At: Departamento Jurídico: DRA. IEDA M. S. KRAMER CHAVES OAB/PR
56.082

Fac-símile: (21) 2227 - 1573

e-mail: denisedecarvalho@escapesolutions.com.br

e-mail: kramer.adv@gmail.com.

Atenciosamente,

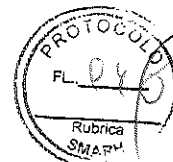
IEDA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES
OAB/PR Nº 56.082


RENAN GARCIA DE OLIVEIRA,
OAB/RS 90.827

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

MEMORIAIS ESCRITOS



RECORRENTE: BRONTO SKYLIFT OY AB

RECORRIDA: CTE SpA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/CELIC/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009045-24.00/14-2

I TEMPESTIVIDADE

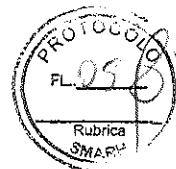
Consoante o item 10.1 do Edital nº 003/CELIC/2015 é concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar memoriais relacionados à intenção de recorrer manifestada na sessão.

Conforme se verifica da Ata da Sessão do Pregão Presencial para registro de preço, a Recorrente manifestou a sua intenção de apresentar recurso em 18 de fevereiro de 2016 (quinta-feira), logo, o prazo teve início no dia útil imediatamente posterior 19 de fevereiro 2016 (sexta-feira), encerrando-se no último dia útil (23 de fevereiro de 2016 - terça-feira).

Logo, plenamente tempestivo os memoriais escritos apresentados nesta data.

II SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, vale mencionar que na sessão do Pregão Presencial ocorrida em 18 de fevereiro de 2015, não foi permitido constar em Ata todos os pontos de intenção de recurso, mormente em razão da limitação de caracteres do sistema eletrônico da CELIC. Tal situação mereceu, inclusive, registro em Ata de que *"a pregoeira dispensou a empresa de consignar nas suas intenções de recurso a motivação dos pontos a serem impugnados. a qual constará nos respectivos recursos, sem prejuízo às partes."*.



KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

Nesse sentido, em observância ao princípio do *devido processo legal*, a Recorrente vem apresentar os seus memoriais escritos contendo a íntegra de sua intenção, que devem ser conhecidas, sem qualquer prejuízo.

Não obstante esta situação, consta da Ata do Pregão a síntese de suas razões nos termos seguintes:

"Com fundamento no item 10.1 do Edital nº 003/CELIC/2015 a licitante BRONTO SKYLIFT OY A, devidamente representada, vem manifestar a sua intenção de interpor recurso com a síntese de suas razões, que serão refletidas nos memoriais que serão apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis. 1. A licitante requer a reforma dos atos e decisões do Pregoeiro prolatadas no curso da sessão do pregão presencial iniciada em 27.01.2016 e concluída em 18.02.2016; pela seguintes razões: 2. Da violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do interesse público; 3. Da violação do princípio da publicidade e da motivação: veja-se que foi adotado ata sumária deixando de registrar atos relativos ao certame que merecem registro em detrimento do princípio da publicidade e da legítima defesa do interesse da licitante. 4. Negada inclusão em ata circunstanciada de atos ocorridos na sessão; 5. Em questão de ordem (18.02.16), foi solicitada a inclusão em Ata de questão prejudicial sobre a remediação da decisão que inabilitou a licitante CTE. Sendo informado na sessão a situação falimentar e o plano de recuperação de dívidas pactuado pela CTE, conforme informado no balanço patrimonial apresentado. 6. Da violação ao princípio da motivação, infringindo o art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999. 7. Da violação ao rito da licitação, contrarias a legislação vigente; 8. Por cautela, impugna-se a decisão de inabilitação da empresa Bronto. 9. Impugna-se a decisão que anulou atos do certame em 18.02.2016; 10. Impugna-se a análise e julgamento da proposta técnica da empresa recorrida (CTE); 11. Impugna-se a proposta técnica apresentada pela empresa recorrida; 12. Impugnam-se as declarações apresentadas pela recorrida; 13. Impugna-se todo o comprovante da capacidade patrimonial da recorrida CTE; 14. Impugnam-se os documentos de habilitação da empresa CTE; 15. Impugnam-se as certidões, certificados da empresa CTE; 16. Impugna-se a análise e julgamento da habilitação da empresa recorrida (CTE). Por cautela, manifesta intenção de recorrer contra todos os documentos apresentados pela recorrida CTE (documentos referentes à proposta e a habilitação); bem como de todas as análises, julgamentos e decisões realizados na sessão."

III NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DAS FASES DA LICITAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DOS LICITANTES E DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Diga-se que a postura adotada na condução dos trabalhos conduz, sem sombra de dúvidas, a necessidade de anulação das fases de classificação de propostas da licitante CTE e de análise e julgamento da habilitação desta empresa, devendo tais fases serem realizadas novamente para saneamento dos vícios ocorridos durante a sessão.

Pois bem, consta expressamente do recurso oferecido pela Recorrente:

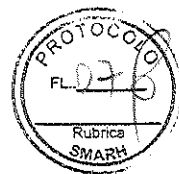
“Da violação do princípio da publicidade e da motivação: veja-se que foi adotado ata sumária deixando de registrar atos relativos ao certame que merecem registro em detrimento do princípio da publicidade e da legítima defesa do interesse da licitante. 4. Negada inclusão em ata circunstanciada de atos ocorridos na sessão; 5. Em questão de ordem (18.02.16), foi solicitada a inclusão em Ata de questão prejudicial sobre a remediação da decisão que inabilitou a licitante CTE. Sendo informado na sessão a situação falimentar e o plano de recuperação de dívidas pactuado pela CTE, conforme informado no balanço patrimonial apresentado”.

Com efeito, no curso da sessão, que se estendeu por dias, foi suprimida a prerrogativa de consignar em Ata do Pregão diversos acontecimentos relevantes ocorridos durante os trabalhos. Assim, a Ata de Sessão do Pregão é um registro distante da realidade, o que dificulta a devida defesa do direito da Recorrente (princípio da razoabilidade) bem como não permite o devido controle dos atos administrativos pela Sociedade e pelo próprio Estado (princípio da publicidade).

Vale ressaltar que a Recorrente protestou em vão na sessão realizada pelo registro sobre o erro na avaliação da capacidade financeira da licitante CTE SpA, em que se reviu a decisão de inabilitação. Neste momento, a Recorrente informou à Comissão sobre a situação de insolvência da licitante em virtude do plano de recuperação de dívidas constantes do seu próprio balanço patrimonial, solicitando que fosse sanada a omissão.

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673



Bem se sabe que recai sobre o devedor nesta situação uma presunção absoluta de incapacidade financeira. Daí o ato convocatório não permitir a participação de empresas nesta situação. A solicitação de registro, contudo, foi indevidamente negada.

À propósito, assim dispõe o artigo 43 da Lei n. 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

Com a adoção de “ata sumária” nos trabalhos restou violado o artigo 43 § 1º da Lei n. 8.666/93 bem como o princípio da publicidade, da razoabilidade e proporcionalidade.

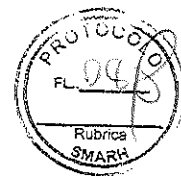
Antonio José Calhau Resende nos ensina que: “a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. “Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.

Sendo assim, requer a anulação das fases da licitação de classificação de propostas dos licitantes e de análise e julgamento da habilitação.

IV NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DAS DECISÕES DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE E DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

A Recorrente alegou em sua síntese: “6. Da violação ao princípio da motivação, infringindo o art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999.”.

Como se passa a demonstrar, não houve motivação das decisões de classificação de propostas dos licitantes e de análise e julgamento da habilitação da empresa recorrida.



KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

Sobre a motivação dos atos administrativos, o art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999 prescreve que:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

No entanto, quanto à classificação das propostas, consta de modo insuficiente na Ata do Pregão:

"Analisadas as propostas pela equipe técnica do Corpo de Bombeiros, essas estão de acordo com as especificações técnicas exigidas pelo edital.

(...)

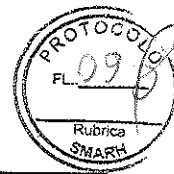
Registra-se que conforme item 7.6 do Edital, as propostas foram analisadas antes da fase de lances, pela pregoeira e a equipe técnica do Corpo de Bombeiros."

Como visto, a motivação do ato é deficiente. O Edital nº 003/CELIC/2015 impõe vários requisitos a serem observados pelos licitantes para aceitação de suas propostas, contudo, a decisão se limita a citar que a "equipe técnica do Corpo de Bombeiros, essas estão de acordo com as especificações técnicas exigidas pelo edital."

Ocorre que do cotejo entre os requisitos do Edital nº 003/CELIC/2015 e a proposta da licitante CTE SpA emergem várias inconsistências que não foram avaliadas na decisão.

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673



Assim, requer a anulação da decisão que classificou a proposta da licitante CTE SpA.

Igualmente, a decisão análise e julgamento da habilitação que julgou a CTE SpA também deve ser anulada por ausência de fundamentação. Note-se que, nesta fase de análise e julgamento da habilitação, a fundamentação se restringiu à conferência dos cálculos de capacidade financeira olvidando outro aspectos juridicamente relevantes. Confira-se:

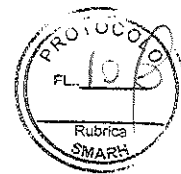
"Registra-se que esta pregoeira, durante a sessão de julgamento dos envelopes do artigo 48, avaliando a capacidade financeira da licitante Bronto Skylift, percebeu que havia equívoco na avaliação do julgamento da documentação financeira apresentada inicialmente pela licitante CTE SPA. Foi utilizada, na ocasião, para fins de cálculo da capacidade relativa, conforme Decreto Estadual 36.601/96 - Tabela de DECIL, a nota correspondente ao quadrante imediatamente anterior ao valor limitador do quadrante. Deveria ter sido considerado o quadrante posterior ao valor limitador. Este equívoco ocasionou a inabilitação indevida da empresa considerada vencedora do certame, "CTE SPA". Diante disso, a Pregoeira, invocando o disposto na legislação vigente (Sumula 473 do STF), revê os atos de inabilitação e de aplicação do disposto no art.48 da Lei 8.666/93, tornando-os sem efeito. Assim, declara a empresa CTE SPA habilitada no certame, de acordo com a documentação de habilitação apresentada na primeira sessão pública."

Em razão disso, deixou de realizar a análise de toda a documentação apresentada olvidando, inclusive, a gravíssima situação da empresa CTE SpA em processo de recuperação de dívidas.

Como visto, a decisão que julgou reabilitada também é deficiente quanto à sua fundamentação.

Ainda sobre a decisão da Sra. Pregoeira que reviu a inabilitação da empresa CTE SpA (acima reproduzida) merece registro que padece de nulidade por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e por regra de competência administrativa.

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS



Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

Isso porque, previamente a decisão de inabilitação, não se oportunizou a prévia manifestação da Recorrente, que teve o seu envelope de habilitação aberto estando a sua documentação já em análise. Desta forma, é inconteste e inegável o prejuízo na defesa direito e da justa expectativa da Recorrente.

A decisão é que reabilitou a licitante CTE SpA é nula de pleno direito (Constituição da República, art. 5º inc. LIV e LV).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a matéria assentando que *"Tratando-se de anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum a Administração e ao particular"* (2ª Turma, RE 158.543/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 06/10/95, original sem grifo).

Aliás, em outra oportunidade, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já havia consignado que *"A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão (...)"* (Pleno MS 23.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 31/10/01, original sem grifo).

Segundo o entendimento do Pretório Excelso o enunciado da Súmula 473 consagra, em caráter amplo, o entendimento pacífico acerca do controle dos atos administrativos, mas não exclui a necessidade de observância dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição.

Citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Marçal Justen Filho arremata que *"o princípio ali enunciado não importa desnecessidade de processo administrativo, exigência inafastável em vista do art. 5º incs. LIV e LV, da CF/88"*.

O Tribunal de Constas da União por meio do Processo TC nº 021.129/2013-4 e do Acórdão nº 1955/2014 – Plenário, recomenda que diante de indícios de anormalidade na disputa ou de comportamentos das licitantes que indiquem simulação de disputa, que o Pregoeiro suspenda o pregão e encaminhe a questão para avaliação da autoridade superior, para que se examine a possibilidade de revogar ou anular o certame, em deferência ao princípio da competitividade.

Sucede que segundo o Tribunal de Constas da União o poder de anular um certame é da autoridade competente hierarquicamente superior e não do pregoeiro, o que de outro modo conduz à conclusão de que a decisão que reviu a inabilitação da empresa CTE *SpA* é nula.

Ante o exposto requer a anulação decisão que julgou habilitada a empresa CTE *SpA*.

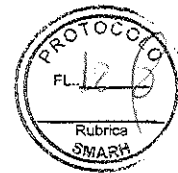
V. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE CTE *SP4*

Ultrapassadas as questões referentes à anulação da fase e da decisão da Pregoeira na Sessão do Pregão que julgou classificada a proposta da licitante CTE *SpA*, requer-se a reforma desta decisão.

Isso porque a proposta apresentada está flagrantemente em desacordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório (Edital nº 003/CELIC/2015), devendo a empresa CTE *SpA* ser, por conseguinte, desclassificada com declaração da preclusão desta licitante de participar da fase de lances verbais:

i. Note-se que o próprio modelo de veículo ofertado pela empresa CTE *SpA*, (**Fire APR 330 (auto plataforma aérea com escada acoplada de 33 metros)**) não consta em seu site oficial de 2016. O site atual da empresa CTE apresenta modelos de plataformas de combate à incêndio a partir de 39 metros, o que gera dúvidas sobre a procedência/fabricação

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS



Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

dos caminhões a serem adquiridos pelo Estado do Rio Grande do Sul e/ou mesmo quanto à capacidade da licitante de entregar o produto oferecido; ***ainda, de acordo com o próprio balanço da empresa CTE SpA na página 341 diz: "...a quota de exportação contrariamente diminuiu em 15% por efeito da redução na linha B-Fire e Hi-Range..."***

É fato que o veículo B-FIRE APR 330 é de qualidade duvidosa/questionável porquanto se trata de produto não mais em produção (descontinuado). Resta clara, portanto, o risco a ser assumido pelo Estado do Rio Grande do Sul ao adquirir referido produto.

Existem valores mais altos e que devem ser preservados em um procedimento licitatório, como o princípio da segurança jurídica e do interesse público.

Não se pode esquecer, ainda, que o produto B-FIRE APR 330 pode ter sido retirado da linha de montagem e não integrar mais o portfólio de produtos da CTE SpA justamente por apresentar vícios insanáveis capazes de comprometer a sua eficiência e segurança.

Assim sendo, a medida adequada e necessária (princípio da proporcionalidade) consiste na desclassificação da proposta apresentada.

i. A quantidade de cilindros de elevação do braço da plataforma proposta está em desacordo com normatização exigida no edital: *"Norma Europeia EN 1777, versão 2010 ou superior, DIN 15120 ou outra de mesmo porte."*

No descritivo técnico e fotos apresentados pela empresa recorrida podemos observar que a mesma descreve em sua página 025 (proposta da CTE SpA) que *"... elevação e abaixamento do primeiro e segundo a ser comandado por cilindro hidráulico para cada braço..."*.

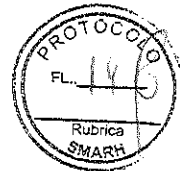
Para corroborar o quanto dito acima, apresentamos fotos das principais empresas fabricantes/montadoras pelo mundo demonstrando a utilização de dois cilindros para elevação e abaixamento do braço principal.

O Edital nº 003/CELIC/2015, conforme alterado pelo AVISO DE RETIFICAÇÃO E DE REAGENDAMENTO de 14 de janeiro de 2016 estabelece que “nas especificações técnicas, todas as exigências deverão ser de acordo com a EM 1777 de 2010”;

EMPRESA ITALIANA: CTE SPA



KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS



Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

EMPRESA FRANCESA GIMAEX



KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS



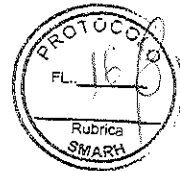
Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

EMPRESA AUSTRIACA: METZ/ROSENBAUER



KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

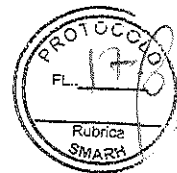
Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673



EMPRESA ITALIANA: CELA



KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS



Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

EMPRESA FINLANDESA: BRONTO SKYLIFT